



## Acórdão n.º 105 - 2017/2018

**N.º Processo: 105/PA/2017-2018**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos – 2ª Fase PO**

**Data: 6 de Maio de 2018 - Hora: 12:10 - Local: Rio Tinto, GONDOMAR**

### Clubes:

- **Visitado:** ADDCE de Gondomar (ADDCEG)
- **Visitante:** Portinado - Associação de Nataç o de Portim o (PORTIN)

### O Conselho de Disciplina da Federaç o Portuguesa de Nataç o acorda o seguinte:

  objecto do presente Acórd o o jogo de P lo Aqu tico em refer ncia, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumar ssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relat rio dos  rbitros subscrito por Lu s Santos, no qual, com relev ncia disciplinar, se refere o seguinte:

**"Por motivos alheios  s equipas presentes, a piscina encontrava-se encerrada 45 minutos antes da hora marcada para o in cio do jogo. As duas equipas completas estavam presentes na piscina. A piscina foi aberta  s 11,20 encontrando-se o campo de jogo completamente montado  s 11.35. Foram dados os 30 minutos regulamentares para as equipas aquecerem.**

**O jogo teve in cio  s 12.10.**

**O  rbitro nomeado para apitar n o compareceu.**

**A equipa do Portinado foi advertida com cart o amarelo."**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 18.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado (...) com a antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) minutos em relação à hora fixada para o início do jogo**", sendo que "**Em qualquer caso, o tempo mínimo para o aquecimento será sempre de 30 minutos (...)**".

3.1 O n.º 5 do *supra* mencionado artigo dispõe que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão nas situações em que (...) não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3**" do referido artigo 18.º.

3.2 No jogo dos autos, porque a piscina se encontrava encerrada 45 minutos antes da hora marcada para o início do jogo, não foi observada a norma do artigo 18.º n.º 1 do mencionado Regulamento de Competições.

3.3 Contudo, o relatório do árbitro relata que, estando ambas as equipas presentes, a piscina encontrava-se encerrada por motivos alheios àquelas, não obstante, o árbitro, não enunciar o motivo de tal ocorrência.

3.4 Ora, tendo o jogo sido realizado, embora com o início atrasado, sem quaisquer incidentes no seu normal decurso, e porque o relatório do árbitro é inequívoco ao referir que "**Por motivos alheios às equipas presentes, a piscina encontrava-se encerrada 45 minutos antes da hora marcada para o início do jogo**", entendemos que, apesar do árbitro não relatar o que determinou que, naquelas circunstâncias, a piscina se encontrasse encerrada, não será de responsabilizar disciplinarmente a equipa visitada por a situação em apreço se reconduzir ao conceito de caso fortuito - *lato sensu* - assente na ideia de imprevisibilidade, isto é, de algo que seria evitável pela





equipa visitada se tivesse sido previsto pela mesma, mas que, na ocasião, por motivos que lhe foram alheios, não conseguiu prever.

**3.5** Adverte-se todavia que a equipa visita estava obrigada a providenciar pela abertura da piscina e montagem devida do campo por forma a evitar situações semelhantes, o que será ponderado caso a situação se venha a repetir.

**3.6** Pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

**4.** O relatório do árbitro Luís Santos refere que o outro árbitro nomeado para o jogo, Mónica Silva, não compareceu.

**4.1** O árbitro faltoso avisou previamente da sua falta o membro do Conselho de Arbitragem Soraia Crespo, a qual confirmou, por escrito junto dos Serviços, no dia 18 de Maio de 2018, que **"a colega em causa teve um imprevisto de última hora com um dos filhos tendo sido substituída pelo Arbitro Rui Bandeira."**

**4.2** O árbitro Mónica Silva, nomeado para o jogo, não compareceu por motivo imprevisto relacionado com um dos seus filhos, tendo avisado previamente o membro do Conselho de Arbitragem Soraia Crespo, sendo que o árbitro faltoso foi substituído no jogo pelo árbitro Rui Bandeira.

**4.3** Termos em que o Conselho de Disciplina julga justificada a falta de Mónica Silva, que releva, determinando, nesta parte, o arquivamento dos autos.

**5.** Por último, o relatório do árbitro relata que a equipa do Portinado foi advertida com cartão amarelo, sendo, todavia, omissa na descrição das circunstâncias em que ocorreu a amostragem daquele cartão, pelo que, também, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

**6.** Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Arquivar os autos no que concerne ao início atrasado do jogo dos autos.**
- **Arquivar os autos quanto à não comparência do árbitro Mónica Silva, nomeado para o jogo, por considerar justificada tal ausência.**
- **Arquivar os autos no que diz respeito à amostragem de cartão amarelo à equipa do Portinado - Associação de Natação de Portimão (PORTIN).**

Notifique os agentes.

Elaborado em 17 de Maio de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

